ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA LEI Nº 1.178, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Gameleira - REFIS MUNICIPAL 2018, no âmbito do Município da Gameleira, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Gameleira aprovou e eu SANCIONO a seguinte

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal da Gameleira - REFIS MUNICIPAL 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município tributários e não tributários, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de adesão ao presente programa, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2018 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.
- § 1º O contribuinte detentor de parcelamentos adimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2018.
- § 2º No caso dos contribuintes detentores de parcelamento que estejam adimplentes, estes só poderam aderir ao REFIS MUNICIPAL 2018, na hipótese de possuírem débitos perante a Fazenda Municipal que tenham sido originados posteriormente ao parcelamento firmado.
- § 3º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva até a data da formalização da opção.
- Art. 3º O débito consolidado será pago em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, hipótese em que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- § 1º O pagamento da cota única do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.
- § 2º Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o quinto dia útil após a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.
- Art. 4º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:
- I Cota Única: 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros juros de mora;
- II Em 02 (duas) parcelas: 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

- III Em 03 (três) parcelas: 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- IV Em 04 (quatro) parcelas: 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- V Em 05 (cinco) parcelas: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- IV Em 06 (seis) parcelas: 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;
- Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2017 sujeita o contribuinte
- I Inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II Confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- III Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente lei;
- IV pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
- V Desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;
- § 1º Na hipótese do débito encontrar-se sob análise judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2018 deverá comprovar previamente a efetiva desistência da ação judicial, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.
- § 2º Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018 em Cota Única, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal, mediante a comprovação por parte do Contribuinte de quitação, irá requerer a extinção do processo;
- § 3º Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal irá requerer a suspensão do processo enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido, permanecendo com a eventual penhora dos bens, até o pagamento total da dívida;
- Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2018, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Gameleira e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2018;
- III Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações acerca do sujeito passivo optante;
- IV Atraso no pagamento da Cota Única ou em caso de parcelamento, de qualquer parcela, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da eventual ação judicial;
- V Compensação ou utilização indevida de créditos;
- VI Decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- VII Concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VIII Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.
- Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2018, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação pertinente, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.
- Art. 7º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda terá adotará os procedimentos necessários à execução do programa.
- Art. 8º O programa REFIS MUNICIPAL 2018 terá vigência até o dia 30 de novembro de 2018.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira, 09 de outubro de 2018.

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeita do Município da Gameleira/PE

Publicado por: Valter Janson Alves de Pinho Código Identificador: AB97F6FF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 11/10/2018. Edição 2185 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/